

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MATO GROSSO.

**ASSUNTO:** CONSTRARRAZÕES DA TOMADA DE PREÇO N° 07/2021

**TITANIUM ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.103.907/0001-93, com sede na Rua Presidente Costa e Silva, nº 204, Bairro Ipase, Várzea Grande – MT, com fulcro no art. 1.030; 1.042, §6º CPC, vem muito respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES DA TOMADA DE PREÇO N° 07/2021, pelos fatos expostos:**

**I) DOS FATOS**

A comissão licitatória do município de Primavera do Leste realizou a cessão da tomada de preço nº 07/2021, no dia 26 de novembro de 2021 dando-se início a fase de habilitação, posteriormente no dia 30 de novembro a equipe do departamento de engenharia lavrou a ata da HABILITAÇÃO, **onde restou comprovado a ausência da capacidade técnica da empresa J.B PENIDO E J.F. DE ARRUDA LTDA, sendo inabilitada.**

Inconformada com a decisão da referida comissão, a empresa **J.B PENIDO E J.F. DE ARRUDA LTDA**, impetrou o Recurso Contestação indagando;

- a) **Vedação na exigência de quantitativo mínimo;**
- b) **Que apresentou atestado de capacidade técnica com grau de complexidade superior ao que exige no edital**
- c) **Restrição de competição**
- d) **Excesso de formalismo**

Tentado contradizer o entendimento jurídico, sem se quer comprovar em seus atestados apresentados a capacidade em executar a referida obra.



Já a empresa TITANIUM ENGENHARIA apresentou todos os requisitos para ser habilitada, não restando se quer qualquer dúvida para a sua habilitação.

## II) DOS DIREITOS

É de responsabilidade do ente administrativo se restringir as regras do objeto convocatório, para atingir o interesse público, ou seja, as ações e decisões administrativas deverá se restringir ao princípio da vinculação do objeto convocatório, bem como ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sendo assim o não atendimento fere a legislação licitatória, uma vez que na própria lei que regulariza as licitações 8666/93 em seus artigos, 3º e 41;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8666/93).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei 8666/93).

Em sede de Contestação, a recorrente alega que não houve a vinculação ao instrumento convocatório, o que não ocorreu, visto que uma regra imposta no edital quando não observada e exigida o cumprimento assim ocorre a o prejuízo ao interesse público, não obstante a inobservância da empresa a mesma requer que o poder público também cometa os mesmos erros.



Percebe-se senhores membros da comissão, que a recorrente nada mais quer é a realizar a ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO JOGO, para ser habilitada.

A empresa **J.B PENIDO E J.F. DE ARRUDA LTDA**, contesta que o atestado de capacidade técnica apresentado é de grau de complexidade maior do que foi exigido no Edital, porém não observou a compatibilidade/semelhança de serviço. O serviço de construção de uma escola é totalmente diferenciado de construção de Quadra metálica (mão de obra diferenciada, procedimentos técnicos de construção totalmente diferenciado). Qualquer construtora que se preze em suas habilidades saberia diferenciar a natureza dos serviços!

A decisão da comissão licitatória foi preferida extremamente sob observância da súmula 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Outro sim, a jurisprudência está consolidada o entendimento onde se permite a exigência mínima de obras ou serviços com características semelhantes, fato esse que não ocorreu no procedimento de habilitação da empresa **J.B PENIDO E J.F. DE ARRUDA LTDA**.

O simples fato em alegar o excesso de formalismo, para se sobressair do não cumprir os requisitos edital, pode se considerar como manobra grosseira e um ato somente para atrasar os procedimentos restantes da licitação.

Não obstante, diante de tantas alegações infundadas a contestante alega o fato da não realização de diligências para constatar a capacidade técnica, ora o ônus da prova é da participante ela tem o dever legal em demonstrar o merecimento de ser habilitado, neste caso em específico o erro só seria sanado com a inclusão de outro atestado técnico, fato esse ilegal de ser feito, ou seja, não se trata de vício sanável. Por




tanto não deve ser merecido o fundamento do excesso de formalismo, mas sim a ausência de capacidade técnica para habilitar a referida empresa.

**III) DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, com o objetivo de atender o interesse público, requer:

- a) **INABILITAÇÃO** da empresa J.B PENIDO E J.F. DE ARRUDA LTDA, por não ter capacidade técnica exigida no edital Tomada de Preço nº 07/2021
- b) **HABILITAÇÃO** da empresa **TITANIUM ENGENHARIA**, tendo cumprido com as exigências do objeto convocatório.



---

**TITANIUM ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ: 20.103.907/0001-93



---

**TITANIUM ENGENHARIA**  
CNPJ: 20.103.907/0001-93

